

Processo: 1120184
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Ponte Nova

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão liminar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 101/2022, Pregão Eletrônico n. 068/2022, elaborado pelo Município de Ponte Nova, cujo objeto consiste na contratação de “registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, conforme indicado na relação de veículos e equipamentos anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A denunciante alegou restrições ao caráter competitivo do certame e apontou as seguintes irregularidades: (i) a alteração do modelo de disputa adotado, de modo que a taxa administrativa seja zero ou positiva, para que seja possível a aplicação de descontos reais sobre o valor das peças e serviços; (ii) excluir a fixação de preço referente a mão de obra/hora homem trabalhada e, ao mesmo tempo, utilizar umas das tabelas citadas, sem, contudo, indicar a marca, deixando a cargo da contratada, tendo em vista ser ilegal a indicação de marcas; (iii) excluir do edital qualquer exigência de que no fornecimento de serviços de gerenciamento de frota, possibilite o registro e pagamento de pedágios, por se tratar de atividades distintas do gerenciamento de manutenção veicular; (iv) excluir o item 5.10.5.1 do Termo de Referência e tantos outros que exigirem documentos e informações sigilosas, alheios ao contrato público.

Inicialmente, registro que a denúncia foi recebida e autuada neste Tribunal em 11/7/2022 (peça n. 5) e distribuída à minha relatoria no mesmo dia, às 15h57, conforme termo de distribuição disponível à peça n. 6. Registro, ademais, que, conforme informações prestadas pela denunciante e constantes do edital, a abertura do certame ocorreu no dia 13/7/2022 às 9h (peça n. 3).

Em juízo inicial, por entender que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração para aprofundamento sobre as questões

levantadas, determinei a intimação, por meio eletrônico, do Sr. Rafael dos Santos Colombari, chefe do Departamento de Frotas e signatário do termo de referência, da Sra. Néria Maria Moutinho Soares, chefe do Departamento de Supervisão de Compras e Processos Licitatórios e signatária do edital, e do Sr. José Geraldo Cremonezi Júnior, pregoeiro e signatário do edital, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Após regular intimação, os interessados encaminharam a documentação solicitada (peças n. 13/16), oportunidade em que apresentaram os seguintes esclarecimentos: (i) inexistência de vedação legal à proposta com taxa administrativa zero ou negativa; (ii) obrigatoriedade da administração limitar os valores dos preços da mão-de-obra, quanto definir o percentual mínimo de desconto das peças, por meio de ampla pesquisa de preços no mercado; (iii) a exigência do fornecimento de serviços de gerenciamento de frota, que possibilite o registro e pagamento de pedágios, é discricionária da administração pública; e (iv) há previsão legal quanto à exigência de atestados técnicos ou currículos que comprovem a experiência profissional.

Na oportunidade salientaram que a sessão do pregão ocorreu em 13/7/2022, sagrando-se vencedora da fase de lances a empresa Neo Consultora e Administração de Benefícios Eireli e considerando a exigência do edital de apresentação simulada do funcionamento do sistema da empresa melhor classificada, a referida sessão foi suspensa para aguardar a apresentação agendada para o dia 26/7/2022.

A respeito do apontamento (i) inexistência de vedação legal à proposta com taxa administrativa zero ou negativa, entendo que a busca da menor taxa de administração possui a finalidade de minimizar o desembolso de recursos para a Administração Pública incidente sobre determinada base de cálculo fixada no instrumento convocatório. Em decorrência disso, tem sido considerada lícita em reiterados julgados desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Por outro lado, ao contrário da fixação de taxas mínimas de administração em edital de licitação, não há dispositivos na Lei n. 8.666/1993 que vedam a fixação de taxa máxima de administração de serviços no instrumento convocatório.

Sobre o tema, destaco a seguinte decisão deste Tribunal, nos autos da Denúncia n. 1107529, de minha relatoria, sessão Segunda Câmara do dia 10/2/2022:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO COMPLETA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÁXIMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAL A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO POR PARTE DA EMPRESA DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A fixação de taxas máximas de administração não encontra vedação legal e, no caso dos autos, encontra pertinência ao tipo de licitação deflagrado pela Administração Pública.

Nesse contexto, mostra-se razoável a estipulação de taxa máxima de administração, considerando que ela incidirá indiretamente no preço a ser pago pelo ente público quanto aos serviços contratados.

No que se refere ao apontamento do item (ii) obrigatoriedade da administração limitar os valores dos preços da mão-de-obra, quanto definir o percentual mínimo de desconto das peças, por meio de ampla pesquisa de preços no mercado, verifico que o critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, a ser praticado pela empresa vencedora do certame, a quem incumbirá o gerenciamento da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

Assim, entendo que a exigência dos parâmetros citados no edital significa uma forma de controlar os preços a serem praticados nas contratações que serão realizadas pelo consórcio, com a intenção de assegurar a vantajosidade da contratação e, conseqüentemente, em prol do atendimento ao princípio da economicidade.

Relativamente à suscitada irregularidade de que, no fornecimento de serviços de gerenciamento de frota, possibilite o registro e pagamento de pedágios (iii), é discricionária da administração pública, como bem salientado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação “o pagamento de pedágios “quando houver”, realmente não faz parte do escopo do objeto, somente ocorrerá em relação à empresa vencedora e não está indicando direcionamento da licitação”.

Ainda, verifico que, conforme pág. 107, peça n. 14, não há indício de restrição à competitividade, visto que houve a participação de duas empresas no certame.

Por fim, no que se refere ao apontamento (iv) não há previsão legal quanto à exigência de atestados técnicos ou currículos que comprovem a experiência profissional, corroboro o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a exigência descrita no item 5.10.5.1. do Termo de Referência “não integra as exigências de habilitação técnica do edital, inseridas no item 9.10 - Qualificação Técnica (fl. 15 da peça 3 do SGAP), mas se refere apenas à licitante vencedora, devendo ocorrer em até 75 dias do início da implantação e não se revela excessiva. Ao contrário, permite à Administração garantir-se quanto à implementação dos serviços”. Compreendo que irregular seria a exigência de comprovação de vínculo dos profissionais especializados na fase de habilitação, o que não se verifica no caso em análise.

Dessa forma, afastada a plausibilidade jurídica no que se refere aos apontamentos da denúncia e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intime-se os gestores responsáveis sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)